



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.720190/2016-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.729 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** PIS/COFINS\_AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** VIACAO SUDESTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2014

**REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS.**

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS restringe-se às receitas decorrentes dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros e também intermunicipais quando esses serviços últimos forem prestados no território de região metropolitana regularmente constituída, ou, a partir da Lei 13.042, de 13/11/2014 (DOU 14/11/2014), quando se tratar de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, assim considerado o serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos.

O benefício fiscal não alcança, assim, as receitas derivadas de linhas de transporte coletivo intermunicipal que não atenda tais condições, ainda que utilizados veículos com características de transporte urbano definidas em Lei Estadual ou ainda que sirva a usuários em trechos intermediários, menores do que a distância entre os pontos inicial e final em municípios distintos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2014

**REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS.**

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para COFINS o decidido em relação ao PIS/Pasep lançada a partir da mesma matéria fática.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*Trata o presente processo de Autos de Infração à legislação da Contribuição para o PIS (fl. 742) e da COFINS (fl. 753), lavrados em 26/04/2016, constituindo crédito tributário nos valores totais respectivamente de R\$ 482.199,81 e 2.298.618,67 (fl. 763), aí incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até abril de 2016.*

*A autuação abrange fatos geradores de 2012 a 2014 e decorre de insuficiência de recolhimento das contribuições apuradas na sistemática cumulativa, como descrito às fls. 743 e 754.*

*As irregularidades que ensejaram a exigência foram contextualizadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 730/741 em que inicia a Fiscalização expondo que a empresa em seu contrato social e alterações e dados cadastrados na Receita Federal do Brasil, apresenta como objeto social o transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, intermunicipal, **exceto em região metropolitana** (CNAE 4922-1-01) e que transmitiu DIPJ para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014 pelo lucro real.*

*Justifica a inclusão da empresa em programa de fiscalização (por recolher e declarar em DCTF valores inferiores aos devidos) e passa a descrever as irregularidades apuradas.*

*No item 3.1 de seu Termo aborda, como primeira infração a falta de recolhimento de PIS e Cofins em decorrência da redução da Base de Cálculo dessas contribuições em períodos mensais de 2012. Reporta-se a intimações formalizadas e respostas*

*recebidas e expõe ter constatado que as receitas de serviços contabilizadas no Livro Razão em 2012, no total de R\$ 21.120.880,05, guarda similaridade com o total desta informado na DIPJ para cálculo do Imposto de Renda, no mesmo período, no total de R\$ 21.119.897,3.3. (...)*

*(...)*

*Expõe que de acordo com a legislação vigente as receitas decorrentes das operações de prestação de transporte coletivo rodoviário, continua sujeita ao regime de apuração cumulativa de PIS e Cofins e submetem-se às normas anteriores à Lei nº 10.637, de 2002 e à Lei nº 10.833, de 2003.*

*E apresenta as diferenças apuradas nos períodos mensais de 2012 entre (1) os valores apurados como devidos e (2) os valores declarados em DCTF e pagos.*

*No item 3.2 descreve, como segunda infração, a falta de recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre receitas de serviços de transportes públicos coletivos intermunicipais. Descreve as intimações formalizadas e respostas recebidas e, a título de conclusão, reporta-se aos arts. 1º e 4º da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, e aos arts. 80 e 81 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (...)*

*(...)*

*E expõe que:*

*- verifica-se que a norma aplicável ao assunto é enumerativa, indica as situações cabíveis, uma a uma, e estabelece as condições que deve pautar a contribuinte para fazer jus ao benefício de redução de alíquotas 0 (zero) de PIS e COFINS, a partir da edição da Lei nº 12.860/2013 e alterações, mas nos documentos e informações apresentadas pela contribuinte nota-se que tais situações não foram cumpridas.*

*- em resposta à intimação a que foi submetida apresentou planilha das receitas de prestação de serviços decorrentes de transporte público coletivo rodoviário, auferidas em 2013 e 2014 separadas em três grupos com os seguintes nomes: URBANAS MUNICIPAIS; INTERMUNICIPAIS DE CARACTERÍSTICA URBANA e INTERMUNICIPAL;*

*- Cabe inicialmente informar que na região sudeste do Estado do Espírito Santo onde a contribuinte opera e administra as linhas de ônibus que compõem os grupos acima mencionados **não existe região metropolitana regularmente constituída, nem áreas urbanas contíguas em municípios diferentes.***

*- o benefício de alíquota 0 (zero) de PIS e COFINS determinada pela Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, alcança somente as receitas de prestação de serviços de transporte das **seguintes atividades:***

a) 4921-3/01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiro, com itinerário fixo, municipal; e

b) 4921-3/02 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, **intermunicipal em região metropolitana regularmente constituída**

- Após mapear, via internet, a origem e o destino das linhas de ônibus que compõe, os grupos INTERMUNICIPAIS DE CARACTERÍSTICA URBANA e INTERMUNICIPAL (cópia anexa) constatamos que:

a) as linhas de ônibus intermunicipais de curtas e longas distâncias **não estão localizadas em região metropolitana regularmente constituída;**

b) as linhas de ônibus intermunicipais de curtas e longas distâncias não possuem contiguidade nos seus períodos urbanos;

c) as linhas de ônibus intermunicipais de curtas e longas distâncias sofrem **descontinuidade de zonas urbanas** no decorrer da rota entre um município e outro.

Para dar cumprimento ao que determina a legislação acima e, também, para salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional, lançamos em autos de infração os créditos tributários em favor do PIS e da Cofins decorrentes das receitas de serviços de transporte público coletivo intermunicipais auferidas em 2013 e 2014 (...)

(...)

E conclui pela formalização do Auto de Infração para exigência dos valores apontados.

Dada ciência dos Autos de Infração em 03/05/2016 (AR de fls. 765), foram apresentados, em 02/06/2016, pedidos de parcelamento/desmembramento dos valores referentes a 2012 objeto da infração 1 (fls. 767/771) e peças de impugnação de fls. 773/787 e 788/802, acompanhadas dos documentos de fls. 803/824, com as razões a seguir sintetizadas.

A Impugnante registra, de início, a tempestividade de sua defesa e a consequente suspensão da exigibilidade dos valores lançados. Ao sintetizar os fatos, refere-se a pedido de parcelamento dos valores lançados para os períodos de 2012 e sua discordância com a exigência das contribuições nos anos de 2013 e 2014, sob alegação de que neste período sobreveio benefício fiscal para a empresa autuada.

No mérito, defende a “desoneração tributária por redução da alíquota a “zero” da contribuição a partir de junho de 2013 até dezembro de 2014 no que tange ao serviço de transporte público coletivo intermunicipal com **característica urbana**”.

Reporta-se à Medida Provisória nº 617/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.860/2013 com a qual entende que a

*receita da atividade de transporte coletivo de passageiros na modalidade exercida pela ora autuada restou beneficiada com a redução a zero das alíquotas do PIS e também da Cofins, ou seja, que **houve a sua desoneração quanto a estes tributos**. E alega que:*

*- apesar da referida disposição normativa aludir em seu caput apenas a transporte “coletivo municipal de passageiros”, certo é que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.860/2013, em comento, ampliou a referida desoneração para alcançar também as hipóteses de serviços que se enquadrem na definição do inciso XI do art. 4º da Lei nº 12.587/2012 (...)*

*(...)*

*- não resta dúvida alguma de que a desoneração tributária no que tange ao PIS e a Cofins se faz incidente não somente sobre o transporte municipal, mas também há a desoneração sobre o “transporte público coletivo **intermunicipal de caráter urbano**”, conforme assim determinou expressamente a lei federal.*

*Assevera que:*

*- é equivocado o entendimento fiscal de que a atividade da Impugnante se restringe a “transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, intermunicipal, pois olvidou-se a Fiscalização que a empresa autuada exerce também atividades de “49.21-3-01 – **Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal**” e “49.21-3-02 – **Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana**”, conforme consta descrito em seu cadastro na Receita Federal do Brasil;*

*- a empresa autuada está habilitada e efetivamente opera “linhas urbanas **municipais**”, “linhas intermunicipais de característica **urbana**” e, ainda “linhas intermunicipais”, inclusive*

*transitando sim pela região metropolitana que abarca o município de Guarapari – ES (Lei Complementar nº 204/201), conforme inclusive informou anteriormente a esse órgão da RFB.*

*- acertou a Fiscalização ao reconhecer a desoneração tributária nas linhas urbanas municipais operadas pela empresa autuada, mas não acertou quando entendeu que as “linhas intermunicipais de característica urbana” não estariam resguardadas pela desoneração a que alude a Lei nº 12.860/2013, porque está sim acobertado pela desoneração tributária o “transporte público coletivo **intermunicipal de caráter urbano**” (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.860/2013 c/c inc. XI do art. 4º da Lei nº 12.587/2012).*

*- o equívoco fiscal consistiu na interpretação analógica levada a efeito pelo agente autuante no que tange à expressão “contiguidade” contida na lei nº 12.587/2012, o que encerra*

*comportamento expressamente vedado com o fito justamente de pretender a imputação de tributo.*

*Invoca a determinação de que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, contida no parágrafo 1º do art. 108 do CTN e alega que:*

*- a lei não definiu o que seria “contiguidade” e por isso tal expressão traz consigo indeterminação no sentido de que não poderia, jamais, ter sido complementada analogicamente pelo agente atuante justamente com o propósito de alargar a hipótese de incidência...;*

*- nem mesmo a norma tributária pode alterar a definição, conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas dos demais ramos do direito, a teor do art. 110 do CTN.*

*Cita entendimento doutrinário e continua:*

*- sequer era de se cogitar e muito menos de se admitir no caso em apreço o exercício da interpretação analógica levada a efeito pelo agente atuante no que tange à expressão “contiguidade” inserida na definição de “transporte público coletivo **intermunicipal de caráter urbano**” (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.860/2013 c/c inc. XI do art. 4º da Lei nº 12.587/2012);*

*- não havia espaço para integração alguma, pois as leis aplicáveis à circunstância analisada não continham lacuna alguma que pudesse autorizar a dita interpretação analógica.*

*Transcreve doutrina acerca do instituto da analogia e assevera que:*

*- no caso concreto temos de um lado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.860/2013*

*juntamente com o inciso XI do art. 4º da Lei nº 12.587/2012 que asseveram a norma desoneradora tributária de que o “transporte público coletivo **intermunicipal de caráter urbano**” é abrangido pela alíquota zero de PIS e Cofins. E, de outro lado, temos que a legislação que regulamenta o serviço prestado pela empresa atuada já o definiu como “linha intermunicipal de característica **urbana**”,*

*- inexistente espaço para interpretação alguma, devendo ser reconhecida a desoneração tributária por meio da aplicação da alíquota zero também às linhas intermunicipais de características urbanas operadas pela empresa atuada.*

*Objetivando demonstrar que as linhas operadas pela empresa são intermunicipais de características urbanas, reporta-se ao Decreto nº 3.288-N/1992 que regulamenta o sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Espírito Santo (...)*

*(...)*

*E para demonstrar que se trata sim de serviço urbano, cita também a Instrução de Serviço nº 002-N, de 21 de janeiro de 2009, emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo DER/ES*

*(...)*

*Apresenta fotografias de ônibus da empresa (fls. 780/781) e informa serem, segundo a descrição da legislação aplicável, classificados como urbanos e por isso afetos ao serviço de transporte urbano.*

*A título de resumo reafirma enquadrar-se na alíquota zero e expõe:*

*- não há que se investigar a alegada “contiguidade” diante da expressa definição legal de que são linhas “intermunicipais de características urbanas” as operadas pela empresa autuada, sendo ainda relevante que mesmo os ônibus autorizados para o referido transporte também foram definidos pela legislação aplicável como de características urbana;*

*- se prevalecer a conclusão interpretativa do agente autuante como constante do TVF, teremos então a violação direta da legislação estadual que regulamenta o sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Espírito Santo, o que não se pode admitir.*

*Defende também a desoneração tributária por redução da alíquota a “zero” da contribuição a partir de junho de 2013 até dezembro de 2014 no que tange ao serviço de transporte público coletivo “intermunicipal” e alega:*

*- também em relação a essas linhas, não há que se cogitar de lançamento da contribuição de Pis e Cofins;*

*- mesmo na operação de linhas tidas apenas como “intermunicipais” o que se verifica ... na prática, é a execução de serviço de característica e natureza eminentemente urbana, visando viabilizar o serviço de transporte local dos municípios atendidos;*

*- os veículos utilizados pela empresa autuada são, em sua grande maioria, de características urbanas, que menciona e contemplam inclusive gratuidade para idosos que sabidamente é prevista justamente apenas para os serviços de transporte coletivo urbano conforme prevê a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.*

*(...)*

*- os serviços realizados pela empresa visam atender as necessidades de deslocamentos dos munícipes, de modo que apesar de formalmente se utilizar da nomenclatura “intermunicipal” o serviço prestado é essencial e materialmente municipal e de característica urbana, hipótese contemplada com a aplicação da alíquota zero desde o ano de 2013;*

- o maior número de bilhetes emitidos para as viagens realizadas nestas linhas tidas formalmente como “intermunicipais”, em verdade, compreendem a prestação de serviços de transporte com início e término para o usuário dentro da mesma circunscrição municipal, caracterizando, portanto, um serviço de transporte verdadeiramente “municipal”

Cita exemplos de trajetos dentro de um mesmo município e expõe: materialmente **o serviço é essencialmente municipal e de característica urbana** não se configurando o fato gerador da obrigação tributária, ou não se aperfeiçoando o fenômeno da incidência tributária no caso concreto.

Transcreve excerto doutrinário e conclui impor-se o reconhecimento de que a desoneração da contribuição para o PIS alcança inclusive as linhas tidas por “intermunicipais”, haja vista que assim o são apenas formalmente, pois em verdade contemplam serviço tipicamente municipal segundo verificação no plano fático, da vida real, atraindo portanto a inteligência da Lei nº 12.860/2013 e impondo o cancelamento do débito tributário correspondente.

No tópico 3.3 de sua defesa a Impugnante alega equívoco na fixação da base de cálculo, reiterando que mesmo as linhas tidas como formalmente “intermunicipais” têm sua receita composta por venda de bilhetes de passagens que são afetadas a seccionamentos de viagem que correspondem a serviços de transporte estritamente municipais, pois executados para o usuário desde o seu início (embarque) até o seu fim (desembarque) na circunscrição de um mesmo município.

Em consequência, entende que: deve-se desconsiderar na autuação, a receita da linha como um todo e, realizadas as apurações e indispensável instrução probatória complementar, inclusive pericial, se restringir à receita que for equivalente a eventuais serviços efetivamente prestados com caráter intermunicipal, isto é, a usuários que realmente tenha contratado viagem com seu início (embarque) em um município e com o seu fim (desembarque) na circunscrição de outro município distinto daquele.

Formula requerimento de prova reportando-se ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 para perscrutar o quantitativo da receita de cada uma de suas linhas que eventualmente se entender por tributar (linhas intermunicipais de características urbanas e/ou linhas intermunicipais) que se refere a serviço prestado exclusivamente na circunscrição de um mesmo município (transporte municipal) e o que se refere a serviço prestado com a transposição de municípios diversos (transporte intermunicipal), de modo a se apurar a correta base de cálculo para a eventual incidência da exação, sendo estes justamente os quesitos a serem respondidos. Indica seu perito e conclui formulando pedido de:

- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN;



- reconhecimento que a desoneração de PIS e COFINS abarca também as linhas intermunicipais de características urbanas operadas pela empresa autuada;

- reconhecimento que a desoneração de PIS e COFINS alcança inclusive as linhas tidas por intermunicipais, por assim o serem apenas formalmente e contemplarem, em verdade, serviço tipicamente municipal, atraindo a inteligência da Lei nº 12.860/2013;

- se prevalecer a exação, que se determine a modificação da base de cálculo utilizada, restringindo-se a exigência tributária à receita tributável que for equivalente a eventuais serviços efetivamente prestados com caráter intermunicipal, isto é a usuários que embarcaram e desembarcaram em municípios distintos.

- provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente com a realização de perícia técnica.

De fls. 788/ 802 consta peça de impugnação específica para a Cofins com razões de defesa no mesmo sentido daquelas apresentadas para a contribuição ao PIS, acima resumidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP por intermédio da 11ª Turma, no Acórdão nº 14-64.177, sessão de 16/02/2017, julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2014*

*PERÍCIA.*

*Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando, além de prescindível no caso, se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da Impugnação.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2014*

*REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS.*

*A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS restringe-se às receitas decorrentes dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros e também intermunicipais quando esses serviços últimos forem prestados no território de região metropolitana regularmente constituída, ou, a partir da Lei 13.042, de 13/11/2014 (DOU 14/11/2014), quando se tratar de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano assim considerado o serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos. O benefício fiscal não alcança, assim, as receitas derivadas de linhas de transporte coletivo intermunicipal que*

*não atenda tais condições, ainda que utilizados veículos com características de transporte urbano definidas em Lei Estadual ou ainda que sirva a usuários em trechos intermediários, menores do que a distância entre os pontos inicial e final em municípios distintos.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2014*

*REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS.*

*A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS restringe-se às receitas decorrentes dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros e também intermunicipais, quando esses serviços forem prestados no território de região metropolitana regularmente constituída, ou, a partir da Lei 13.042, de 13/11/2014 (DOU 14/11/2014), quando se tratar de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano assim considerado o serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos. O benefício fiscal não alcança, assim, as receitas derivadas de linhas de transporte coletivo intermunicipal que não atenda tais condições, ainda que utilizados veículos com características de transporte urbano definidas em Lei Estadual ou ainda que sirva a usuários em trechos intermediários, menores do que a distância entre os pontos inicial e final em municípios distintos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada a contribuinte, apresentou recurso voluntário repisando os argumentos de nulidade do auto de infração decorrentes de supostas irregularidades nas alterações do MPF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio está delimitado tão-somente à exigência de PIS e Cofins, nos períodos de junho/2013 a dezembro/2014, incidentes sobre as receitas de serviços de

transportes coletivos **intermunicipais**, vez que o modal municipal está amparado pela isenção das Contribuições e não fora autuado, conforme folhas 739/740 do Termo de Verificação Fiscal.

Cumpra transcrever a legislação que trata da matéria para a análise do recurso voluntário:

Medida Provisória nº 617, de 31/05/2013 (DOU 31/05/2013), com vigência até 27/09/2013:

*Art.1º - Ficam **reduzidas a zero as alíquotas** da Contribuição para o **PIS/PASEP** e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** incidentes sobre a receita decorrente da prestação de **serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.***

*Parágrafo único. O disposto no caput **alcança também** as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços **no território de região metropolitana regularmente constituída.***

Lei nº 12.860, de 11/09/2013 (DOU 12/09/2013):

*Art. 1º - Ficam **reduzidas a 0%** (zero por cento) as **alíquotas** da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP** e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** incidentes sobre a receita decorrente da **prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.***

*Parágrafo único. O disposto no caput **alcança também** as receitas decorrentes da prestação dos **referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.***

Lei nº 13.043, de 13/11/2014 (DOU 14/11/2014):

*Art. 81. O art. 1º da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º Ficam **reduzidas a 0** (zero) as **alíquotas** da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/Pasep** e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de **transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.***

*Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput **alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput.**” (NR)*

[...]

*Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (...):*

Lei nº 12.587, de 03/01/2012 (DOU 04/01/2012)

[...]

*Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;*

*II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;*

[...]

*VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;*

[...]

*XI - transporte público coletivo **intermunicipal de caráter urbano**: serviço de transporte público coletivo **entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos**;*

*XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e*

*XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.*

Aplicando-se os dispositivos legais à situação dos autos, infere-se a existência de 3 (três) modais de transporte público rodoviário coletivo de passageiros cujas receitas são alcançadas pela redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins, quando prestado (i) **no município**, (ii) **no território de região metropolitana regularmente constituída**, e (iii) **entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos**.

A primeira modalidade - "no município" - dispensa exercício de interpretação, eis que se refere ao transporte na região delimitada pela área geográfica do município e não foi objeto de autuação.

O benefício de alíquota zero alcança o transporte realizado nos limites do território da região metropolitana, assim constituída por Lei Complementar Estadual, nos termos prescritos pela Constituição Federal<sup>1</sup>.

Por último, a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins aplica-se ao transporte público rodoviário coletivo de passageiros entre municípios cujos perímetro urbanos são continuados, ou seja, não há interrupção geográfica das respectivas zonas urbanas entre os municípios, fato que a lei atribui a denominação de "transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano".

Não se pode olvidar a exatidão dos termos assentados pelo legislador, que a meu sentir não comporta outra interpretação senão aquela obtida da simples literalidade dos vocábulos que compõe a norma e espanca qualquer vagueza, ambiguidade ou imprecisão de conteúdo semântico. Arremata-se com a impossibilidade de ampliar os sentidos das normas estampadas na legislação alhures vez que se está diante da outorga de redução a zero de tributos, o que invoca a observância art. 111 do CTN.

Firme nesses fundamentos, não há amparo às pretensões e inconformismos da contribuinte.

Os serviços de transporte prestados para os quais houve lançamento de PIS e Cofins sobre suas receitas não atendem aos requisitos da redução de alíquota. A fiscalização, mediante informação prestada pelo contribuinte acerca da natureza das linhas de transportes operadas, identificou que a prestação não se dá em território de região metropolitana e nem em municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos.

Esse fatos não foram infirmados nas peças de defesa; ademais, repara-se, foram obtidos em respostas do contribuinte e consultas realizadas pela autoridade fiscal.

A recorrente alega que o serviço prestado o faz conferir uma "característica urbana" por transitar pelo território de vários municípios e ser realizado conforme as exigências legais do Estado/municípios concernentes aos veículos.

Ora, a Lei não prescreve o transporte com "características urbanas", pois, além de vagueza no termo, o inciso XI do art. 4º da Lei nº 12.587/2012 define exatamente o que é transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, a saber: o serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos, este com o benefício legal.

Como se vê a recorrente não rebate a acusação fiscal de não atender aos requisitos de modalidade de transporte beneficiado com a redução tributária, apenas emprega interpretação que alarga, em seu benefício, modalidade não prevista nos dispositivos legais que concedem a redução de alíquota de PIS/Cofins.

---

<sup>1</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

A decisão recorrida bem apontou que a recorrente defende que a desoneração tributária se estende a todo e qualquer transporte intermunicipal de característica urbana, sob o fundamento de que o veículo segue adaptação exigida em legislação local para o tipo de transporte realizado e o serviço se dá nos termos prescritos pelos entes públicos estadual e municipal.

A regulamentação do transporte coletivo urbano no âmbito do Estado ou municípios do Espírito Santo apenas disciplina os meios e requisitos da prestação do serviço público, impondo as características dos veículos, forma de cobrança e outras situações. A legislação estadual ou municipal jamais poderá alterar, limitando ou ampliando, os requisitos e condições imposta por Lei Federal à fruição de benefício de tributo de competência constitucional da União.

No recurso voluntário, a contribuinte inova quanto a argumento acerca de modalidade de transporte de caráter urbano para afirmar que uma de suas linhas preenche tal característica e, portanto, faria jus ao benefício.

O tópico em que defende o direito à redução a zero das alíquotas das Contribuições (item 4.1, mais precisamente entre as folhas 878 e 880), em razão das características urbanas do veículo e tipo de linha de transporte praticada, é reprise dos argumentos suscitados em impugnação, com a inovação, agora em recurso voluntário, de que o serviço é intermunicipal de caráter urbano, nos termos previsto no inciso XI, do art. 4º da Lei nº 12.587/2012.

A afirmativa de que há linha regular entre Marataízes e Itapemirim, municípios com perímetros urbanos contíguos, não fora acompanhada de comprovação. No curso do procedimento fiscal a recorrente sustentou o direito ao benefício sob o fundamento de que suas linhas são de "características urbanas" (veículo apropriado às características de transporte coletivo urbano), não de caráter urbano como prevê o dispositivo legal.

Além da inexistência de qualquer comprovação do que se alega em recurso voluntário - seria necessário o ato legal que reconhece/define tratarem-se de municípios com áreas urbanas contíguas -, uma simples verificação em mapas do Estado do Espírito Santo, em consulta na internet, permite inferir que tais municípios não possuem perímetros urbanos contíguos. A distância entre seus centros é de cerca de 22 km, devendo ser realizada por rodovia, atravessando-se áreas rurais, utilizando-se em toda a extensão do percurso a rodovia ES-490.

Quanto à prática de tarifa diferenciada para os trechos intramunicipais no modal intermunicipal, não há qualquer justificativa de segregação dessas receita para fins de fruição da redução de alíquota. Tal situação não se encontra prevista dentre as que confere o benefício legal. E sob este fundamento, rejeita-se o pedido de diligência ou perícia técnica com o objetivo de segregação das receitas tributadas e não-tributadas, como requer a recorrente; importando ainda asseverar que não há matéria técnica de difícil compreensão pelos julgadores administrativos para que se recorra à trabalho técnico profissional para o deslinde da questão.

A acusação de uso da analogia para a exigência fiscal é improcedente à vista do que se demonstrou no acerto da fiscalização em fundamentar o lançamento em preceitos legais com perfeita regramento ao art. 142 do CTN. Em momento algum houve interpretação extensiva dos ditames legais para tributar materialidade não prevista em Lei. A fiscalização

exclui da tributação o modal municipal e lançou as modalidades intermunicipais pois que não se caracterizam as situações que amparam a redução da alíquota de PIS/Cofins.

Por fim, de se registrar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício, quando objeto regular contencioso administrativo (impugnação e recurso voluntário), é expressamente determinada pela legislação de regência (CTN, art. 151, III).

### **Conclusão**

Assim, hígido o lançamento fiscal para a exigência de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas com a prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiro, na modalidade intermunicipal, realizada no período de junho/2013 a dezembro/2014, nos termos descritos no Termo de Verificação Fiscal. Sem reparos na decisão da DRJ.

Diante de todo o exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Paulo Roberto Duarte Moreira

### **Declaração de Voto**

Conselheiro, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Ao analisar e tratar do caso em sessão de julgamento, verificou-se que o contribuinte não comprovou a contigüidade dos municípios em seus perímetros urbanos, para proveito do benefício fiscal.

Situação que poderia ter sido revertida se o contribuinte juntasse aos autos o zoneamentos das cidades e demonstrasse a contigüidade dos municípios em seus perímetros urbanos.

Em razão da ausência destas provas, acompanhei o relator.

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima